

PROCESSO PENAL AUTORITÁRIO E AS RELAÇÕES ENTRE POLÍCIA E JUSTIÇA NA CONFERÊNCIA JUDICIÁRIA-POLICIAL DE 1917

Authoritarianism, criminal procedure and the relations between brazil's police and criminal justice system at the "judicial and policing conference of 1917"

Manuela Abath Valença¹

Universidade Federal de Pernambuco

Sumário: 1. Introdução; 2. Considerações metodológicas; 3. O controle das ilegalidades populares nas mãos da polícia; 3.1 A Conferência Judiciária-Policial de 1917; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

Resumo: As relações entre polícia e justiça são objeto de muitos estudos teóricos e empíricos nas ciências criminais. A princípio, o judiciário seria uma instância de controle da atividade policial, na medida em que é guardião das garantias e direitos fundamentais. Na prática, porém, são muitas as evidências de que saberes e práticas policiais são acolhidos por autoridades do sistema de justiça e em processos judiciais muitas vezes sem contestação. No Brasil, por exemplo, pesquisas indicam que testemunhos policiais são centrais na condenação de determinados delitos e que as práticas de violência institucional promovidas pelas polícias ainda são frequentes e com baixo nível de responsabilização dos agentes envolvidos. O que pode explicar essa realidade? Neste trabalho, procuramos trabalhar com a hipótese de que, no Brasil, as polícias tiveram centralidade no controle punitivo desde o seu surgimento, no século XIX, e que se constituíram como uma força soberana nas ruas lidando com a "desordem pública", questão que se definiu a partir de hierarquias raciais estruturantes da sociedade brasileira. Sendo assim, muitas vezes de modo autoritário e ao arrepio da lei, as polícias desenvolveram o seu modo de atuar "nas ruas" e as instâncias judiciais se mantiveram distantes, como cúmplices, ou raramente se ergueram para construir mecanismos de controle. Para pensar essas relações, analisamos os discursos proferidos na Conferência Judiciária-Policial ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1917. Aquele encontro, que reuniu autoridades policiais e do Poder Judiciário para pensar o problema do crime no Brasil, abordou a tensão entre aumento da criminalidade e o suposto excesso de liberdades conferidas pelo direito e traz interessantes *insights* para pensar em como historicamente forças policiais e do poder judiciário possuíam interesses, práticas e objetivos convergentes mais do que conflitantes.

Palavras-chave: Soberania policial; Poder judiciário; desordem pública; racismo; Conferência Judiciária-Policial de 1917.

Abstract: The relations between police and criminal justice are analysed by many theoretical and empirical studies in criminal sciences. The judiciary should, in normal conditions, be an instance of control of police activity, just as it is the guardian of guarantees and fundamental rights. In practice, however, much evidence shows that

¹Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Mestre Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Professora da Graduação e do PPGD da UFPE e da graduação da Universidade Católica de Pernambuco e da Universidade de Pernambuco. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

police knowledge and practices are validated by authorities in the justice system and in legal proceedings, which are often unchallenged. In Brazil, for example, research indicates that police testimonies are central in the conviction of certain crimes and that practices of institutional violence promoted by the police are still frequent and agents involved are not usually taken accountable. How could such reality be explained? In this paper, we try to work with the hypothesis that, in Brazil, the police have played a central role in punitive control since their inception in the 19th century, and that they have constituted themselves as a sovereign force on the streets dealing with "public disorder", an issue that was defined based on structural racial hierarchies of the Brazilian society. Therefore, often in an authoritarian way and in defiance of the law, the police developed their manner of action "at the streets" and the judicial system remained distant, as accomplice, or rarely rose to build control mechanisms. To work through these issues, we analyzed the speeches given at the Judiciary-Police Conference held in Rio de Janeiro in 1917. That meeting, which brought together police and judiciary authorities to think about the problem of crime in Brazil, addressed the tension between the increase in crime and the alleged excess of freedoms conferred by law. Being so, the speeches may carry along interesting insights to think how police forces and the judiciary had rather convergent than conflicted interests, practices and objectives.

Keywords: "police sovereignty"; judicial power; public disorder; racism; Judicial and policing conference of 1917

1. INTRODUÇÃO

A justiça e a polícia são instituições legais e minimamente conservadoras da ordem e da segurança públicas. Uma atende à solicitação que lhe fazem os direitos prejudicados; a outra vigia por que esses direitos não sejam atingidos. A aliança, pois, dessas duas organizações é indispensável².

Essas eram parte das palavras proferidas por Aurelino Leal no discurso de abertura da Conferência Judiciária-Policial, ocorrida entre os dias 3 de maio e 9 de agosto de 1917, no Rio de Janeiro. O encontro contou com a participação de policiais, notadamente chefes de polícia e peritos, membros do Ministério Público, juristas e magistrados, incluindo cinco ministros do Supremo Tribunal Federal à época: Leoni Ramos, João Mendes Junior, Augusto Olympio Viveiros de Castro, André Cavalcanti e Godofredo Cunha. Na abertura, o presidente da República, Wenceslau Braz Pinto, e da província do Distrito Federal, Nilo Peçanha, faziam-se também presentes.

Na Conferência, muito se conversou sobre a necessidade de manutenção da ordem pública e em que medida o poder judiciário poderia ser um aliado das polícias nessa tarefa. O encontro é, certamente, um dos momentos que melhor representa os debates daquele período sobre regulamentação da atividade policial, a necessidade de se evitar arbítrios e o papel que o poder judiciário e os institutos jurídicos deveriam assumir nesse cenário, se o de fortalecer a liberdade policial ou se o de limitá-la. Como é de se imaginar, os debates foram intensos e vamos explorá-los adiante.

O que, por ora, vale dizer é que não é contemporânea a tensão expressa em frases hoje tão conhecidas como "a polícia prende e a justiça solta". O brocardo sugere que a justiça seria uma instância de garantia contra prisões ilegais, e, mais amplamente, contra qualquer tipo de arbítrio praticado pelas polícias, o que, teoricamente, é mesmo a sua vocação em um Estado Democrático de Direito. Na prática, porém, não é bem assim. O fato é que a extensão da liberdade dada à polícia para fazer seu trabalho e como o direito e o poder judiciário se posicionam frente a isso acompanha a construção de nosso sistema punitivo há séculos e talvez seja o

²LEAL, A. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, 2º V., Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, p. 19.

ponto fulcral para a sua interpretação. Afinal, práticas e saberes policiais permeiam os processos criminais brasileiros de sua origem até o seu desfecho.

Por exemplo, a força probatória do inquérito policial constitui um objeto privilegiado de estudo do campo processual penal crítico brasileiro. Desfazer a leitura tradicional segundo a qual um inquérito inquisitivo conviveria plenamente com nosso arcabouço de garantias constitucionais e sua inspiração acusatória tem sido o escopo de trabalhos recentes que, partindo de diversas perspectivas teóricas e empíricas, apontam para uma conclusão: nosso procedimento investigativo policial tem sido fundamental nos esquemas de cognição e convencimento de juízes e juízas^{3 4 5}, fato que sequer é estranho à nossa legislação, haja vista a previsão do artigo 156 do Código de Processo Penal⁶.

Essa centralidade permite, assim, que um dispositivo inquisitório, arredo à ampla defesa e ao contraditório, constitua-se como fonte para condenar. Do ponto de vista político-criminal, algumas soluções vêm sendo sugeridas, a exemplo da retirada desse documento dos autos do processo criminal, da introdução de investigações conduzidas pela defesa, da adoção de um juízo de garantias⁷ e da mudança de sua base axiológica, que poderia passar a adotar as garantias processuais que, por imposição constitucional, devem se fazer presentes em qualquer procedimento administrativo⁸.

No campo da sociologia criminal, também a problemática relação entre polícia e justiça tem aparecido como objeto de reflexão⁹ e não faltam evidências empíricas para concluir pela forte permeabilidade da justiça à verdade e aos saberes policiais. Por exemplo, pesquisas demonstram que os depoimentos de policiais colhidos nas delegacias sem a participação da defesa acabam sendo apenas ratificados em juízo e que, no crime de tráfico de drogas, por exemplo, inserem-se como elemento central ou único da condenação¹⁰. Por outro lado, a tortura ainda assombra delegacias de polícia¹¹, persistindo como técnica informal e ilegal de investigação, apesar dos muito esforços no sentido de aboli-la, merecendo destaque a modificação trazida pela lei 13.245/16¹², que passou a exigir a presença de um

³Neste sentido, ver: LOPES JR., A. & GLOECKNER, R.J. *Investigação Preliminar no Processo Penal*, 6º ed., Saraiva, São Paulo, 2014.

⁴Também: SAMPAIO, A.R; RIBEIRO, M.H.M. & FERREIRA, A.A. "A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL", *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 6(1), pp. 175-210, 2020.

⁵ Ainda: CASTRO, Helena Rocha Coutinho de; ABATH, Manuela; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Por uma investigação preliminar democrática: o contraditório na interceptação telefônica. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.). *Interceptação Telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

⁶Art. 156/ CPP: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante". In: BRASIL. *Código de Processo Penal*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em: 05/04/2023.

⁷Tal instituto foi contemplado pela recente reforma realizada no CPP pela lei 13.964/2019, mas encontrava-se suspenso pela decisão em medida cautelar dada pelo Min. Luiz Fux na ADIn n. 6299 até a data de fechamento deste artigo. In: STF. *ADIN nº 6299*, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>, acesso em: 05/04/2023.

⁸CHOUKR, F.H. *Garantias Constitucionais da Investigação Criminal*, 3º ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

⁹LIMA, R.K.D. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial", *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ANPOCS, São Paulo, 4 (10), pp. 65-84, 1989.

¹⁰JESUS, M.G.M.D. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2018.

¹¹BARROS, M. *Polícia e tortura no Brasil: conhecendo a caixa das maçãs podres*, Appris, Curitiba, 2015.

¹²BRASIL. *Lei nº 13.245 de 2016*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm, acesso em: 05/04/2023.

advogado nos interrogatórios em sede policial, mas que, na prática, não foi capaz de generalizar essa prática^{13 14}.

Em suma, os saberes, as práticas e os métodos policiais não se encerram nas delegacias e nas diligências promovidas por seus agentes, mas constituem elemento central na construção da verdade e práticas processuais penais. Por quê?

Uma interessante e pertinente resposta a essa pergunta está na permanência da cultura inquisitiva e autoritária que, na década de 1930, sob forte influência fascista, permeou os debates que originaram o atual Código de Processo Penal atual. Este se encarregou, por exemplo, de contemplar um inquérito policial que formalmente pode subsidiar a decisão judicial, inverteu a presunção de inocência estabelecendo hipóteses de prisão provisória obrigatória, estabeleceu uma doutrina de nulidade que aposta na convalidação de atos viciados em nome da eficiência e concedeu amplos poderes instrutórios a juízes e juízas, tudo isso como reflexo da noção de verdade real, contemplada na doutrina processual penal do período e na exposição de motivos do código^{15 16 17}.

Como já dito, essa matriz autoritária existe e se coloca de modo explícito nos textos doutrinários e de lei nas décadas que antecedem e que sucedem a criação do CPP brasileiro de 1941¹⁸.

Porém, este trabalho pretende dar um salto atrás no tempo histórico e repensar os sentidos de autoritarismo que podem ser construídos em uma sociedade como a brasileira. Autoritarismo é muito frequentemente definido a partir de sua anteposição com democracia e associado a experiências ditatoriais e totalitárias e, também, a discursos de defesa social que regimes dessa natureza constroem e fomentam.

Além desse, há um outro alcance a ser dado ao termo autoritarismo, que se refere a modos de interação baseados na violência, na desigualdade imposta entre as pessoas, no patrimonialismo, no favor e na arbitrariedade, elementos constitutivos do sistema punitivo brasileiro e que guardam raízes históricas anteriores à década de 1930.

Sendo assim, para pensar polícia e justiça no Brasil pretendo inserir outros ingredientes à tese da recepção do pensamento autoritário fascista no Brasil: a desigualdade estrutural brasileira e o escravismo como elementos que estiveram na base da formação do sistema punitivo e do modo como as relações sociais se forjaram. Em especial em relação às forças policiais, desenvolvo a ideia de que elas

¹³A entrada em vigor da Lei 13.245 em 2016 alterou o Estatuto da OAB, que passou a dispor, no artigo 7º, inciso XXI, ser direito de advogados “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração”. Apesar da previsão acerca da nulidade absoluta do ato praticado sem a defesa, a jurisprudência tem se inclinado a entender serem nulos apenas os interrogatórios nos quais o preso manifestou seu desejo em ser acompanhado, mas não foi atendido. In: STJ. *RHC nº 88496/RS* - DJe 29/08/2018, disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>, acesso em: 05/04/2023.

¹⁴Como lembram Lopes Jr. e Gloeckner: “na prática, essa presunção de veracidade [dos atos do inquérito policial] dificilmente pode ser derrubada e parece haver sido criada em outro mundo, muito distante da nossa realidade, em que as denúncias, coação, tortura, maus-tratos, enfim, toda espécie de prepotência policial são constantemente noticiados. Se alguma presunção deve ser estabelecida, é exatamente no sentido oposto”. In: LOPES JR., A. & GLOECKNER, R.J. *Ob. Cit.*, p. 302.

¹⁵Neste sentido, ver: GIACOMOLLI, N.J. “Algumas marcas inquisitoriais do código de processo penal brasileiro e a resistência a reformas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*”, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015.

¹⁶Também: PRADO, G. “O Processo Penal Brasileiro Vinte e Cinco Anos Depois da Constituição: Transformações e permanências”, *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 550-569, jan- fev, 2015.

¹⁷Bem como: GLOECKNER, R.J. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*, Tirant Lo Blanch, Florianópolis, 2018.

¹⁸BRASIL. *Código de Processo Penal*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em: 06/04/2023.

surgiram com uma liberdade ampla para lidar com a “desordem pública”, cujo sentido é construído a partir de processos de racialização e está, no Brasil, associado ao medo do negro^{19 20}.

Quando escrevo “ampla liberdade” dessas forças policiais, refiro-me ao que, em outro trabalho, chamei de “soberania policial”, isto é:

quando a organização, embora tenha suas atividades e carreiras regulamentadas em lei, permite a seus agentes, dos mais diversos níveis hierárquicos, escolher atuar cotidianamente conforme códigos extralegais lícitos ou ilícitos, sem que, em razão disso, estejam sistematicamente sujeitos a controles interno ou externo. Essa soberania é menos ou mais intensa quando esses espaços de liberdade se restringem ou se ampliam²¹.

A soberania policial é um elemento constitutivo do autoritarismo brasileiro e, por isso, retorno a outro momento histórico para lançar ideias sobre como o autoritarismo presente no Código de 1941 é possível não apenas porque discursos foram recepcionados, mas porque práticas, normas e modos de organização social autoritários estavam sedimentados no sistema punitivo, sobretudo na sua dimensão “da rua”, espaço por excelência da soberania policial.

O presente trabalho, portanto, objetiva analisar as relações entre polícia e justiça no início do período republicano, a partir da análise dos discursos de policiais e juizes na Conferência Judiciária-Policial de 1917. Essa conferência, como dito, reuniu policiais e representantes do sistema de justiça para conversarem sobre segurança, justiça e polícia. Nela, evidencia-se uma tese já hoje bastante discutida de que a cultura policial e autoritária não é estranha ao campo do direito, o qual muitas vezes trabalha num processo de validação e reforço, representando mais um *continuum* autoritário do que uma ruptura legalista ou democrática^{22 23}.

Para tanto, organizamos o texto em três momentos. No primeiro, traçamos breves considerações metodológicas sobre as fontes consultadas no trabalho e os limites delas. Em um segundo momento procuramos aprofundar o argumento de que as forças policiais lidavam com a “desordem pública” de modo livre, soberano e com pouca intervenção judicial, existindo, no espaço “das ruas”, uma verdadeira jurisdição policial. Por fim, analisamos os discursos proferidos na Conferência Judiciária-Policial de 1917, sobretudo aqueles que tensionavam o papel da justiça como instância de controle ou de validação das práticas policiais, demonstrando que, naquele evento, venceu a tese da polícia soberana como requisito essencial à garantia da ordem pública.

2. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Os argumentos aqui desenvolvidos fazem parte de uma pesquisa sócio-histórica mais ampla sobre a atividade policial e judicial no início do período republicano. Para os objetivos específicos deste trabalho, realizamos uma análise documental de fontes variadas, agregadas em dois grandes grupos: fontes governamentais (leis, regulamentos e ofícios) e fontes literárias (doutrina jurídica

¹⁹Há importantes trabalhos de história social e do direito que demonstram em que medida o medo do negro, livre ou escravizado, permeou o pensamento da elite brasileira no século XIX e foram expressos em discursos legislativos quando da criação de documentos como a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830, o Código Penal de 1890, dentre outros. In: AZEVEDO, C.M.M.D. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX*, 3ª ed., Annablume, São Paulo, 2004.

²⁰QUEIROZ, M.V.L. *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017.

²¹ABATH, M. *Soberania policial no Recife do início do século XX*, Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 37.

²²Neste sentido, ver: LIMA, R.K.D. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ANPOCS, São Paulo, 4 (10), pp. 65-84, 1989.

²³Também: ZACCONE, O. *Indignos Da Vida: A Desconstrução Do Poder Punitivo*, Revan, Rio de Janeiro, 2007.

especializada e anais de congressos). Cada uma delas apresenta possibilidades interessantes de ingressar no imaginário de uma época e dos sujeitos que as produziram, embora também estejam cobertas de problemas que precisam ser explicitados.

Primeiramente, o trabalho com documentos oficiais do Estado possui alguns limites, uma vez que essas fontes constituem versões oficiais de fatos que não necessariamente se passaram da forma como descrito. Portanto, certamente uma premissa fundamental para pesquisar com esses documentos é saber que eles podem não dizer a verdade ou toda a verdade. Como lembra Howard Becker, “muitas vezes cientistas sociais usam informação colhida por outras pessoas e organizações e, em consequência, desconsideram tudo aquilo que estas desconsideraram”²⁴ e disso não se pode fugir quando se consulta documentos policiais ou judiciais.

Por outro lado, e como aponta Reinhart Koselleck, quando nos voltamos a textos antigos, temos “a obrigação de compreender os conflitos sociais e políticos do passado por meio das delimitações conceituais e da interpretação dos usos da linguagem feitos pelos contemporâneos de então”²⁵. Desse modo, partimos sempre da advertência de que ao ler textos jurídicos e documentos oficiais de mais de um século atrás não podemos simplesmente traduzir conceitos tais quais hoje os compreendemos. Ao contrário, é a busca desse conceito para o período que pode ser o mais interessante. Como destaca Hugo L. Santos: “acreditar que os conceitos valem por si sós, que seu significado pode ser pinçado da linguagem, sem a consideração de condicionamentos sociopolíticos, é um grande equívoco – aliás, bastante comum entre juristas, que costumam idealizar seus conceitos”²⁶.

Consultamos para este trabalho, como fontes e documentos históricos, os dois volumes dos anais da conferência Judiciário Policial, as legislações do período, além de alguns livros de direito processual penal da época.

3. O CONTROLE DAS ILEGALIDADES POPULARES NAS MÃOS DA POLÍCIA

Antes de expor os debates realizados na Conferência Judiciária-Policial de 1917, convém apresentar alguns dados que elucidarão a nossa problemática. Na cidade do Rio de Janeiro, no 2º semestre de 1907, 964 pessoas foram presas pela polícia pela prática de contravenções e 426, pela prática de crimes, ilícitos estes previstos no Código Penal de 1890. Em São Paulo, de 1912 a 1916, 85,6% das prisões se deram pela prática de contravenções e 14,4%, por crimes²⁷. No Recife, em 1912, houve 2.327 detenções por contravenções e 688 por crimes²⁸. O que esses dados significam?

Dentre várias outras questões, os números expressos nas estatísticas policiais do início do século XX nas várias cidades brasileiras demonstram que a atividade policial era primordialmente voltada ao controle de contraventores, à época vadios, vagabundos, gatunos, prostitutas, ébrios, “menores”. Nas palavras de Boris Fausto, a preocupação central dessas forças estava no controle das “classes perigosas”, pobres e negros que ocupavam as cidades brasileiras²⁹. A tabela abaixo, com dados sobre a entrada de presos na Casa de Detenção do Recife³⁰ nos anos de 1914 e de 1927, ajuda a aprofundar o argumento:

²⁴BECKER, H. *Segredos e truques da pesquisa*, Zahar, Rio de Janeiro, 2007, p. 135.

²⁵KOSELLECK, R. *Futuro passado*, Contraponto, Rio de Janeiro, 2006, p. 103.

²⁶SANTOS, H.L. *Por uma história crítica dos conceitos jurídico-penais: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck*, Universidade Federal de Pernambuco, 2015, p. 182.

²⁷FAUSTO, B. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*, 2º ed., EDUSP, São Paulo, 2001, p. 45.

²⁸ABATH, M. *Ob. Cit.*, p. 132.

²⁹ FAUSTO, B. *Ob. Cit.*, p. 45.

³⁰ A casa de detenção do Recife passou a funcionar da segunda metade do século XIX até a segunda metade do século XX, estando hoje desativada como sistema prisional e funcionando como espaço cultural no centro da cidade do Recife.

Entradas - CDR - Prisões contravencionais por sexo - 1914 e 1927³¹

	1914			1927		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Desordens	835	712	123	411	390	21
Gatunagem	952	925	27	488	469	19
Vagabundos	32	30	2	337	254	83
Embriaguez	94	64	30	170	154	16
Ofensa à moral	127	50	77	85	32	53
Averiguações policiais	0	0	0	60	58	2
Catimbó	7	1	6	13	7	6
Loucos	414	229	185	0	0	0
Jogadores	28	28	0	81	69	12
Outros	20	19	1	195	182	13
Total	2509	2058	451	1827	1602	225

Uma primeira observação que pode ser feita a partir da leitura desses dados é a ausência de respeito à legalidade no registro e na realização dessas prisões. Os tipos contravencionais da polícia não correspondem aos do Código Penal, havendo uma caracterização da conduta baseada na linguagem da instituição, no *cop knowledge*, sem qualquer rigor técnico.

A ofensa à legalidade é uma das características marcantes do fenômeno que temos chamado de “soberania policial”, isto é, de um controle policial informal que ocorre sem intervenção judicial. Esse padrão foi também observado por Luiz Antônio de Souza na polícia de São Paulo do começo do século XX. Para o autor, “no começo da Primeira República, parece que a polícia pretendia usar as prisões como uma forma de caracterização dos criminosos, e não dos crimes”³². Também no Recife, ao longo de toda a primeira República, são frequentes referências às prisões de gatunos, vigaristas, pederastas e tantas outras “figuras desviantes” sem correspondência na legislação penal. A polícia, portanto, não lidava com condutas, mas com sujeitos.

Como se vê, desordeiros e gatunos representam, juntos, 71% das entradas na CDR. A ofensa à moral, única das condutas que prende mais mulheres do que homens, era a forma como prostitutas poderiam ser policiadas, uma vez que prostituição, em si, não constituía um delito. Também há de se observar o grande número de prisões por embriaguez e jogos ilegais.

Segundo as informações contidas no próprio livro de “entradas e saídas” da CDR, essas prisões, chamadas abertamente de prisões correccionais (modalidade inexistente na legislação penal e processual penal), duravam dias ou semanas, e estavam sob a responsabilidade dos delegados ou subdelegados de polícia, não recebendo um tratamento judicial. A ordem de prisão e de soltura era dada pelas autoridades policiais e essas pessoas eram “julgadas e processadas” por uma verdadeira jurisdição policial informal³³. Bretas, ao avaliar o caso do Rio de Janeiro, chegou a resultados semelhantes. A polícia raramente recorria aos procedimentos criminais quando o assunto era manter a ordem na cidade.

³¹ ABATH, M. *Ob. Cit.*, p. 132.

³²SOUZA, L.A.F.D. *Polícia, poder de polícia e criminalidade numa perspectiva histórica*, KOERNER, A. (org.), *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*, IBCCRIM, São Paulo, 2006, p. 69.

³³Essa conclusão foi apontada por Luiz Antônio Francisco de Souza, que pesquisou inquéritos e práticas das delegacias de São Paulo entre os anos de 1889 e 1930. No movimento daquelas unidades, o autor verificou que a maior parte do trabalho policial não chegava à justiça, nem por meio de notificação, nem por meio de inquéritos. Em números muito semelhantes aos que eu observei no Recife, ele assevera que, em apenas um ano (1899), teria havido, em São Paulo, 6.324 prisões, sendo um quarto por crimes e as demais por contravenções. De todas essas prisões, pouquíssimos casos seriam tratados na esfera judicial, sugerindo uma polícia que funcionava verdadeiramente como uma justiça de primeira instância. *In*: SOUZA, L.A.F.D. *Idem*.

a seção encarregada de reprimir a vadiagem informou que, em 1928, efetuou 472 prisões que resultaram em apenas 61 processos. Uma noite na cadeia ou em alguns casos o assédio sistemático através de prisões contínuas funcionavam como um poderoso freio, sem haver necessidade de instaurar processos e envolver juízes quase sempre inclinados a absolver acusados em processos de vadiagem³⁴.

Pairava no ar uma percepção, ainda partilhada hoje, de que “os pequenos crimes e conseqüentemente as pequenas penas não demandam tantas garantias, nem um processo cheio de formas e morosidades que consumiria mais tempo e despesas do que a importância do assunto exigia”³⁵, como comenta J. A. Pimenta Bueno. Embora, sem dúvidas, a máquina da burocracia judicial parecesse lenta e morosa para resolver conflitos aparentemente de pequeno porte, a jurisdição policial não servia propriamente a isso, como se vê, mas à administração da circulação nas cidades dos indivíduos considerados perigosos, a quem não se reservava “tantas garantias”, mas nenhuma.

Ao mesmo tempo, as polícias promoviam cotidianamente e sem autorização judicial prisões para averiguação, entradas domiciliares, infiltravam agentes em organizações operárias, mapeavam essas organizações, aplicavam “corretivos” físicos em ébrios ou vadios nas ruas³⁶.

Em poucas palavras, parte importante do controle penal no Brasil era realizado pela polícia e sobre contraventores e essa assertiva nos remete, provavelmente, a uma das problemáticas centrais para a compreensão do sistema punitivo no Brasil.

No início do século XX, os contraventores eram a imagem da desordem social e do atraso, inimigos, portanto, do projeto de modernização que, na virada para o século XX, marcou a política, a ciência, o direito, a ordenação das cidades etc. O livro III do Código Penal da República em apenas cinco artigos autorizou a perseguição à vadiagem, à mendicância, à embriaguez (previsões contidas no também no Código de 1830) e, como uma novidade republicana, à capoeiragem.

Curiosamente, o Código Penal novo foi bastante influenciado por concepções da Escola Clássica, como o livre-arbítrio e suas formas de responsabilização criminal, adotou medidas como o livramento condicional, as nulidades processuais, o júri, dentre outras. Como lembrou Alvarez:

O Código Penal de 1890, com sua concepção notadamente clássica, em termos das doutrinas penais, representou, apesar dos dispositivos anteriormente citados, voltados para a repressão e o controle social de determinados segmentos da população, sobretudo uma ruptura com as práticas penais do passado escravista, ao instituir a generalidade e a imparcialidade dos critérios penais³⁷.

Tanto é assim que o Código foi rejeitado por muitos juristas, sobretudo os de tendência positivista. Na Escola do Recife e no principal veículo de publicação de seus autores, a Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, a tônica dessa crítica será dada pelos integrantes da “Nova Escola Penal”. Para esses autores, o novo código não estava antenado à mais recente ciência, leia-se, o positivismo criminológico e, notadamente, o da Escola Italiana, que, com o seu determinismo biológico ou social, negava o livre-arbítrio.

Porém, o livro III e seus artigos vagos somados a uma polícia cujas atribuições não eram bem regulamentadas e cuja tradição era de ampla soberania

³⁴ BRETAS, *Ob. cit.*, p. 82.

³⁵ BUENO, Antonio José Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guarnier, 1857.

³⁶ Neste sentido, ver: ABATH, M. “Processo penal e democracia: as práticas punitivas aos movimentos operários na primeira república”, *Revista brasileira de ciências criminais*, V. 25, pp. 173-198, 2017.

³⁷ ALVAREZ, M.C. *Bachareis, criminologistas e juristas: saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*, IBCCRIM, São Paulo, 2003, p. 71.

nas ruas foi suficiente para manter um tipo de controle social baseado na repressão às classes populares, impossibilitando, na prática, a tal “ruptura com as práticas penais do passado escravista” apregoada por Alvarez.

Ao longo de todo o Império, a perseguição a negros escravizados ou libertos estava justificada pelas previsões semelhantes contidas no Código Criminal de 1830, e nas posturas municipais, conjunto de normas que, ao longo de todo o século XIX e em várias cidades brasileiras, perseguiu condutas como sambas, vozerias, beber em público, reuniões, receber pessoas negras em tavernas, dentre outras³⁸.

Todas essas condutas eram perseguidas pelas polícias com quase total liberdade graças às regras ou às omissões do processo penal, que, ao longo do século XIX e início do século XX, oscilaram em dar mais ou menos autonomia às polícias, dificultando a criação de uma organização que se sentisse efetivamente subordinada à lei. Como destacam Zaffaroni, Batista, Alagia e Alokár, “o fracasso do projeto liberal ganha mais visibilidade nas fontes que se ocupam da própria organização do sistema penal, com ênfase no processo criminal”³⁹.

E é essa liberdade na atuação policial que institui e mantém a informalidade, a violência física, a negociação e a arbitrariedade como marcas do sistema de justiça criminal a despeito das previsões de igualdade jurídica ou de garantias processuais penais tão evidentes na Constituição de 1891, e que, aliás, já se faziam presente no Brasil desde a Constituição do Império.

Importante mencionar que alguns setores do campo jurídico estavam plenamente cientes das abordagens truculentas promovidas pelas polícias contra certas atividades como a prostituição e a vadiagem. Evaristo de Moraes, em “Ensaio de patologia social”, opunha-se à intervenção policial sobre a prostituição, defendendo a liberdade individual e a necessidade de as questões relativas à saúde e doenças venéreas serem tratadas no campo médico e não policial. Ele deixava evidente a “sua irritação com o aumento de poder que a polícia adquiria sobre a sociedade”⁴⁰. O mesmo pode ser dito em relação a José Burle de Figueiredo, para quem a repressão à vadiagem demandava intervenção educativa, laboral, disciplinadora e não simples repressão policial⁴¹.

Porém, tais preocupações não pareciam reverberar na criação de mecanismos sistemáticos de controle e a polícia seguiu agindo dessa forma século XX adentro, sofrendo pouco constrangimento, como já dito. Entretanto, evidentemente que não imune a críticas.

Na virada para aquele século, é possível verificar um grande empenho dos principais chefes de polícia do Brasil, sobretudo os do Distrito Federal, para melhorar a imagem da polícia. Isso exigiria esforços em torno de modernização, precisão e cientificidade de suas investigações, mas também passaria por encontrar, no campo do direito, os discursos legitimadores de sua autonomia enquanto organização e da necessidade de se pensar uma ampliação na concepção sobre o poder de polícia. Isto é, as forças policiais, por meio de suas autoridades mais importantes, procuraram no campo jurídico – sobretudo judicial – a chave de legitimidade para suas práticas.

Não é à toa que, em 1917, Aurelino Leal, chefe de polícia do Distrito Federal, convocou a Conferência Judiciária-Policial, reunindo juizes, ministros do Supremo Tribunal Federal e chefes de polícia, a fim de afinarem seus discursos. Na conferência, estavam em debate as principais dificuldades para a segurança pública no Brasil e o que a polícia e o judiciário poderiam, juntos, fazer. Não faltaram, ali, discursos e falas como a do então ministro do STF, Augusto O. Viveiros de Castro:

Como estamos em família, é melhor confessarmos lisamente as nossas culpas: ficará bem garantida a ordem pública, se houver completa

³⁸BATISTA, N. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*, Revan, Rio de Janeiro, 2016.

³⁹ZAFFARONI, E.R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A. & SLOKAR, A. *Direito penal brasileiro – I*, Revan, Rio de Janeiro, 2006, p. 426.

⁴⁰RAGO, M. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*, Paz e Terra, São Paulo, 2008, p. 154.

⁴¹FIGUEIREDO, J.B.D. *A contravenção de vadiagem*, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, Rio de Janeiro, 1924.

harmonia de vistas entre os magistrados e as autoridades policiaes, deixando uns de serem tao formalistas, tão apegados á letra da lei, considerando os outros os seus cargos como uma verdadeira profissão e não como simples achega. O *habeas corpus* é o *palladium* das liberdades publicas; não pode ser manta para abrigar criminosos⁴².

Por essa razão, consideramos essa reunião entre polícia e justiça um momento privilegiado para entender os termos dos debates que se colocavam sobre defesa da ordem pública, polícia e justiça no Brasil.

3.1. A CONFERÊNCIA JUDICIÁRIA-POLICIAL DE 1917

Como já dito, a organização da Conferência ficou a cargo do então Chefe de polícia do Distrito Federal, Aurelino Leal, cujo percurso intelectual e profissional vale a pena rapidamente resgatar, pois é, por certo, alguém que possui uma trajetória típica dos homens brancos e juristas de seu tempo. Era filho de um fazendeiro e coronel no Estado da Bahia, formou-se em Direito pela Faculdade daquele estado, desempenhou as funções de promotor público, escreveu em jornais, foi presidente de uma penitenciária e, finalmente, no final do século XIX, tornou-se Chefe de polícia do seu estado natal. Em 1906, publicou uma obra intitulada "As religiões entre os condenados na Bahia". Em 1912, Aurelino se mudou para o Rio de Janeiro e, em 1914, foi nomeado como Chefe de polícia do Distrito Federal, ocupando o cargo até 1918.

Na Chefia de Polícia do Distrito Federal, ele foi bastante ativo nas articulações pela reforma das forças policiais e era um defensor da autonomia dos chefes de polícia, entendendo que, assim, a repressão à delinquência seria feita de forma mais organizada. Ao mesmo tempo, também entendia ser imprescindível uma polícia de carreira, em que os agentes fossem progredindo paulatinamente. Como destacou na Tese defendida na Conferência;

É preciso que o funcionário, ao alistar-se no serviço de segurança da cidade, ainda moço e cheio de vida, tenha a esperança de melhores dias, porque ele os vai passar maus no exercício do seu cargo. A função do policial é antipática ao povo, com o qual tem que lutar nos seus desvios. Por outro lado, é mal remunerada e cheia de perigos⁴³.

Além de emplacar uma campanha pelas reformas, Aurelino também nutriu conversas com o Poder Judiciário e a Conferência é certamente um fruto dessa articulação. Após deixar o cargo de Chefe de polícia, Aurelino ainda foi membro do Ministério Público novamente, interventor federal no Rio de Janeiro em 1923 e, no ano seguinte, elegeu-se deputado federal pelo seu estado de origem. Foi, enfim, professor de direito constitucional, diretor de jornais (O Regenerador, na Bahia e Diário de Notícias, no Distrito Federal) e escritor, tendo publicado obras em criminologia como "Os germens do crime" e "Polícia e Poder de Polícia", esta última um resultado dos debates ocorridos da Conferência. Enfim, ao longo de sua vida, Aurelino ocupou cargos de poder estratégicos e se tornou um formador de opinião.

Como organizador da Conferência, Aurelino escolheu os temas a serem abordados nas teses, os autores de cada uma delas e, ao longo dos encontros, participou ativamente da formulação da redação final que seria publicada. Foi, certamente, o maior mentor dos *Anais*.

Dentre as temáticas escolhidas, todas tinham por principal objeto a manutenção da ordem e da segurança públicas. O que fazer com o jogo do bicho, a vadiagem, a prostituição, os acidentes de trânsito, os menores abandonados, os operários associados e insurgentes? Como organizar a polícia de modo a aprimorar o seu trabalho? Como o judiciário poderia contribuir com essa tarefa?

⁴²CASTRO, A.O.V.D. These VI, Seção II, *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, p. 266.

⁴³LEAL, A. Tese I, Seção I, *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. I, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, p. 12.

Aurelino Leal, no discurso de inauguração da Conferência, apontou para os quatro objetivos daquela reunião: a) estreitar os laços de harmonia entre os membros da magistratura e as autoridades policiais; b) discutir a organização geral do serviço de polícia do Distrito Federal; c) esclarecer as questões limítrofes ou de interesse comum à justiça e à polícia e d) traçar com a possível clareza a linha de ação legal da polícia, diminuindo as possibilidades do poder arbitrário.

Para o chefe de polícia, a polícia e a justiça precisariam afinar suas práticas, a fim de combater da forma mais eficaz a criminalidade. Ele deu o exemplo de sua própria atuação no Rio de Janeiro em relação à vadiagem e o quanto a união com o poder judiciário teria sido imprescindível para reduzir a impunidade em relação àquele crime.

Segundo Aurelino, no ano de 1906, apenas 422 vagabundos teriam sido condenados e, com frequência, prisões realizadas pela polícia eram relaxadas ou revogadas por meio de concessões de *habeas corpus*. Inconformado, o chefe de polícia teria procurado representantes da Corte de Apelação do Distrito Federal, dentre os quais o desembargador Celso Aprígio Guimarães, solicitando apoio daquele poder e também do Ministério Público na repressão à vadiagem, o que demandaria cautela na concessão das ordens de soltura. Segundo Aurelino, o seu apelo foi atendido e as condenações por vadiagem teriam crescido exponencialmente.

Com essa postura cooperativa entre polícia e justiça, a polícia do Distrito Federal teria obtido importantes vitórias no poder judiciário como decisões considerando válidas as providências contra o meretrício, admitindo o poder regulamentador do chefe de polícia, justificando as atividades de vigilância de organizações operárias, admitindo a repressão a determinados cultos religiosos e tantas outras.

Portanto, a expectativa com a realização da Conferência era a de que esses laços pudessem se estreitar ainda mais e que os benefícios daí advindos fossem se alastrando Brasil afora. Afinal, no que diz respeito ao arsenal criminalizador brasileiro, que previa como delito boa parte das condutas entendidas à época como ofensivas à ordem pública, a polícia não poderia se queixar; não faltavam tipos penais e contravencionais, como expus acima.

Porém, diante de uma ordem constitucional liberal e das reformas nas leis de processo que reduziram as atribuições policiais, como permitir que essas forças executassem sua tarefa investigativa e, sobretudo, preventiva, gozando de certa discricionariedade e atuando juridicamente, isto é, conforme o direito? Seria preciso aprovar um programa de defesa social compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e a polícia contava com a autorização dada pelo poder judiciário através de interpretações dos textos constitucional e legal favoráveis a suas práticas. As forças policiais procuram a legitimidade no direito para os seus atos, razão pela qual esse posicionamento do campo jurídico é fundamental.

O foco então estava no tema das liberdades e do poder de polícia. Como harmonizá-los? Leal afirmava em seu discurso que era preciso entender de uma vez por todas que "não há liberdades livres, há liberdades jurídicas"⁴⁴. Sendo assim, não se tratava de um direito absoluto. Ao contrário, à polícia caberia restringir a liberdade quando ela se tornasse perniciosa à ordem pública e a outros indivíduos.

Para tratar dessa temática, Aurelino escolheu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Viveiros de Castro. Conservador, Castro certamente não decepcionaria Aurelino Leal em sua exposição. Afinal, como bradejava Leal na sessão de abertura da Conferência: era preciso "sair daqui, meus senhores, a doutrina da orientação conservadora, que é preciso adotarmos em nome do nosso futuro!"⁴⁵.

A Conferência, portanto, destinava-se a criar teses jurídicas para amparar a atuação policial e justificador suas práticas. Embora nem todos os participantes tivessem o mesmo perfil, é interessante verificar como as temáticas centrais ficaram a cargo dos magistrados mais conservadores e do próprio Aurelino, como é caso das teses sobre liberdades individuais, poder de polícia, vigilância nas ruas e prostituição.

⁴⁴LEAL, A. *Annaes da Conferência Judiciária-Policia de 1917*, V.2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, p. 20.

⁴⁵LEAL, A. *Ob. Cit.*, p. 23.

Os debates acabaram se dividindo em três seções: a primeira sobre organização da polícia, presidida pelo Desembargador Edmundo de Almeida Rego; a segunda se intitulava "Justiça e Polícia" e era presidida por Viveiros de Castro e a terceira seção era sobre Polícia Administrativa e foi coordenada por Pedro Augusto Carneiro Lessa.

Se pudéssemos exprimir uma tendência principal dos debates realizados na Conferência, diria que se tratou de um elogio à defesa social e uma crítica aos excessos do liberalismo.

Pedro Tórtima trabalhou a Conferência Judiciária-Policial e a leu como um instrumento em que as classes dominantes teriam reunido esforços para reprimirem com maior eficácia os levantes de operários, bastante frequentes no período e, inclusive, no ano de 1917. Para Tórtima era indubitável que "a legislação de controle da força de trabalho constituía-se em poderoso instrumento de dissuasão do movimento operário. Aurelino e seus confrades da Conferência tinham perfeita consciência dessa arma hábil do Estado"⁴⁶. Porém, não apenas a repressão era visualizada como possível, mas também o paternalismo. Assim, no balanço feito pelo historiador, teria a Conferência se dedicado a pensar repressão e assistência às classes operárias, em ambos os casos, visando à pacificação social e à disciplina dessa categoria.

De fato, ao longo do evento, foram debatidas trinta e uma teses e aprovadas vinte e sete, muitas das quais abordando direta ou indiretamente a questão operária. Porém, a tônica da Conferência era a desordem pública, conceito mais amplo do que a subversão operária, mas, certamente, atrelado também a este. O projeto civilizacional, forte naquele período, era refratário a um conjunto de ilegalidades que se justapõem e se constroem mutuamente: uma desordem de classe, de raça e de gênero. Desse modo, não foi incomum ler, naqueles autores, os estrangeiros anarquistas serem definidos como cafetões ou as mulheres operárias como degeneradas sexualmente. O desvio ao modelo representado na imagem do homem branco e proprietário torna a imagem da desordem aquele conjunto de pessoas abordadas na Conferência: prostitutas, mendigos, vagabundos, jogadores, operários etc.

Que temática poderia contemplar todo esse grupo de "desordeiros"? As leis penais já lidavam com cada um deles e as processuais penais, ao longo do século XIX e início do XX, os trataria como uma questão de polícia, como já explicitado acima. O espaço da Conferência seria agora o de firmar interpretações, discutir lacunas, estabelecer os limites e as possibilidades do poder policial.

Não por acaso, o tema do Poder de Polícia foi objeto de uma tese específica, a VII da Seção I, escrita por Aurelino Leal. Suas principais referências no campo do poder de polícia eram o alemão Otto Mayer e o italiano Ranalletti, citados frequentemente nos seus textos e discursos. No campo criminológico, Aurelino bebia da fonte tradicional de sua época: o positivismo italiano.

No geral, Aurelino entendia que o poder de polícia, dada a complexidade do cotidiano nas ruas, estaria inevitavelmente envolto de uma discricionariedade dos agentes policiais, que, diante de algumas situações não previstas em lei, teriam a liberdade de realizar um juízo de conveniência e de oportunidade sobre suas ações. Além disso, o autor defendia o poder regulamentar dos Chefes de Polícia, considerando que a Constituição de 1891, ao permitir aos presidentes a regulamentação de leis, teria, também, admitido aos auxiliares do executivo essa tarefa⁴⁷.

⁴⁶TORTIMA, P. *Polícia e justiça de mãos dadas: A conferência Judiciário-Policial de 1917*, Universidade Federal Fluminense, 1988, p. 183.

⁴⁷As discussões giraram em torno do artigo 48, 1 da Constituição de 1891, que dispunha: "Compete privativamente ao Presidente da República: 1º) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução" (grifo nosso). In: BRASIL. *Constituição de 1891*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm, acesso em: 06/04/2023.

Era exatamente esse aspecto o mais polêmico. Poderiam policiais, mesmo os chefes de polícia, legislar? Ao redigir a tese, Aurelino expôs vários pontos, mas três deles receberam oposição dos relatores do trabalho. Eram os seguintes:

III – O poder de polícia deve, principalmente, assentar na lei. O princípio é que, tanto quanto possível, tudo deve ser determinado por uma regra de direito – lei de polícia ou regulamento de polícia.

VIII – O poder de polícia compreende as penas de polícia. Estas são diferentes das inscritas no Código Penal, porque revê stem de um caráter puramente administrativo. Os fatos punidos com tais penas são meras contravenções administrativas ou delitos administrativos que escapam ao conceito de dolo e culpa.

IX- O poder de polícia, no domínio dos fatos, se realiza por penas coercitivas, por substituição e pela força. Toda a ação coercitiva deve ser regulada nas leis e regulamentos. A coerção por substituição, embora desconhecida no nosso direito, pode ser por ela adotada e está contida na lei 3232 de 1917.

O ministro Guimarães Natal, relator do parecer, entendia que as três teses acima eram incompatíveis com preceitos da Constituição de 1891, basicamente por permitir ao executivo, na figura da polícia, a prerrogativa de legislar e instituir penas, escolhendo as condutas que constituíam uma ofensa à ordem pública. A carta constitucional teria consagrado a divisão de poderes e, com ela, a excepcionalidade das atribuições legislativas do poder executivo, o que impediria um chefe de polícia criar normas de circulação nas cidades, por exemplo⁴⁸.

Porém, essa prática era largamente realizada pela polícia. Por exemplo, a administração da prostituição coube basicamente à polícia naquele período, que determinava, por meio de regulamentos, nas cidades, onde a atividade poderia se exercer, o horário e a forma. Ao mesmo tempo, a polícia também determinava acerca de jogos, de *meetings* operários. Desse modo, Aurelino parecia apenas barganhar apoio para uma prática que já era corriqueira.

Nas sessões em que ocorreram os debates, Viveiros de Castro saiu em defesa da tese de Aurelino:

o domínio da função regulamentar compreende, assim, a preexistência de uma lei ou a espontaneidade na sua falta do Poder executivo cabendo ao chefe de Estado exercê-la diretamente ou pelos seus ministros e funcionários mais elevados, entre os quais o chefe de polícia⁴⁹.

A única emenda que Castro sugeriu foi no ponto III, que deveria contar, segundo ele, com a seguinte redação: "Quanto aos fatos puníveis, a lei escolhe ou deixa que o Poder Executivo escolha as perturbações que se lhe afiguram bastante importantes para dar-lhes sanção penal". Assim, deixava explícita a proibição de a polícia criar tipos penais, embora admitisse que ela criasse tipos administrativos. A proposta de Castro foi aceita à unanimidade de votos.

O Ministro Pedro Lessa, mesmo não comparecendo à sessão que discutiu a tese, encaminhou uma carta em apoio a Aurelino, que a leu na sessão⁵⁰. Na carta, o ministro coadunava com todos os termos da tese do elaborador, a qual foi, ao final, após um longo debate, aceita e publicada.

Outra tese que tratou indiretamente da temática do poder de polícia foi a VII, da terceira seção, redigida por Celso Vieira de Mello Pereira, que chegaria a ser chefe de polícia do Distrito Federal. O trabalho abordou o tema da circulação das pessoas nas ruas e isso estava totalmente relacionado à extensão do poder de polícia. No caso, defendia o autor a possibilidade de a polícia administrativa intervir sobre atividades como o meretrício, o jogo de azar, a embriaguez, a decência pública, os

⁴⁸ ATA DA QUARTA REUNIÃO DA I SEÇÃO. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. II, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, p. 116.

⁴⁹ ATA DA QUARTA REUNIÃO DA I SEÇÃO. *Ob. Cit.*, p. 117.

⁵⁰ ATA DA QUARTA REUNIÃO DA I SEÇÃO. *Ob. Cit.*, pp. 121-122.

maus tratos aos animais⁵¹, a mendicidade, o disfarce de sexo⁵², a vadiagem e o trânsito, regulamentando-as quando a lei fosse silente.

Noutro momento, o meretrício recebeu especial atenção da Conferência em mais uma tese redigida por Aurelino Leal, a tese III da terceira seção. Nela, o autor destacava a possibilidade de a polícia determinar onde o meretrício poderia ser praticado, prática esta bastante corriqueira, conforme aprofundarei no capítulo seguinte. Leal mencionou no trabalho, inclusive, precedentes do STF que julgaram válidos os regulamentos expedidos por chefias de polícia no intuito de organizar a atividade em apreço, deixando evidente que já havia amparo judicial para aquelas ações⁵³.

Já o Desembargador Antônio Ferreira de Souza Pitanga, na Tese IV da terceira seção, defendeu o direito de a polícia administrativa internar loucos e menores. O magistrado inicia o seu trabalho afirmando que ele não é científico, mas baseado em sua larga experiência e defende a criação de centros de internamento de loucos e menores que representem um risco à vida em sociedade. Sem esses centros, a assistência policial careceria de alternativas para encaminhar indivíduos que fossem encontrados naqueles estados, aos quais não se poderia reservar apenas a repressão, mas também a assistência:

A criação de asylos, de orfanatos, de creches para as mães operárias, de colônias agrícolas para os que possam exercer alguma atividade reprodutiva, de albergues noturnos policiados para os que não têm lar, o aumento dos hospitais para moléstias contagiosas, cuja propagação cumpre impedir como uma ameaça à higiene pública, as oficinas elementares para os cegos adultos, são outros tantos refúgios para os desgraçados que imploram a caridade pública por necessidade, que neles encontrarão a assistência, sucedânea de esmola, evitando as durezas da desigualdade no torvelinho social⁵⁴.

Outro importante tema debatido na Conferência, agora mais diretamente ligado às organizações operárias, era o relativo ao direito de vigiar pessoas perigosas. Em um outro trabalho, argumentei que a polícia, no Recife, para controlar essas organizações, infiltrava seus agentes nos sindicatos, comícios e *meetings* e não envidava esforços para mapear todas as organizações. Ao mesmo tempo, vigiava os jornais de publicação anarquista ou operária, restringia a circulação de seus documentos, prendia trabalhadores para averiguá-los e determinava a expulsão dos estrangeiros envolvidos em atividades tidas como nocivas à ordem pública⁵⁵.

Todos esses atos eram determinados pelo chefe de polícia ou pelos próprios delegados e subdelegados, à revelia de qualquer autorização judicial e em nome do poder de polícia. Não se sabe ao certo o quanto essas organizações operárias recorriam a ações judiciais para evitar essa constante vigilância ou mesmo para demandar reparações pela violação às garantias constitucionais à associação, à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade de domicílio. Seria preciso desenvolver uma pesquisa especificamente na justiça para verificar se essas demandas existiam e, se sim, como eram julgadas. Mas fato é que a polícia estava cotidianamente na espreita desses movimentos.

⁵¹Curiosa a menção a esse tipo de situação. O autor destaca que, aos poucos, o direito brasileiro estaria contemplando regras civilizatórias e que demonstram sentimento de proteção aos animais, impedindo que a eles fossem dispensados castigos e tratamento imoderado e cruel. Refere-se a tese especificamente aos cocheiros e carroceiros.

⁵²Constituía crime, nos termos do artigo 379 do Código Penal de 1890: "Art. 379. Usar de nome supposto, trocado ou mudado, de título, distintivo, uniforme ou condecoração que não tenha". In: BRASIL. *Código Penal de 1890*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm, acesso em: 06/04/2023.

⁵³ LEAL, A. *Idem*.

⁵⁴PITANGA, A.F.D.S. Tese IV, Seção III, *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. I, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, p. 423.

⁵⁵ABATH, M. "Processo penal e democracia: as práticas punitivas aos movimentos operários na primeira república", *Revista brasileira de ciências criminais*, V. 25, pp. 173-198, 2017.

Na Conferência, a temática veio à tona em mais de uma tese. Uma delas é a de Augusto Viveiros de Castro, o qual, não apenas como doutrinador, mas como ministro do STF, entendia não constituir constrangimento ilegal a vigilância que a polícia entende dever “exercer sobre certas pessoas consideradas suspeitas; ao contrário, é uma condição indispensável para que ela possa exercer convenientemente sua ação preventiva”. Para ele,

Firmada a doutrina jurídica no sentido de ser a liberdade individual naturalmente limitada pelo interesse social e pela necessidade de ser mantida a ordem pública, me parece incontestável o direito da Polícia de impor essas limitações, sempre que as circunstâncias do momento exigirem o emprego de providências dessa ordem⁵⁶.

Os discursos de Castro são, junto aos dos representantes policiais na Conferência, os que mais se aproximam a um ideal de defesa social. Ele não titubeia em criticar o excesso de liberalismo de nossas legislações e a necessidade de se limitar esses direitos, sobretudo por uma razão de ordem coletiva. Sem dúvidas, ele representa um tipo de pensamento que dominará a produção legislativa no campo penal na década de 1930, no Estado Novo, quando a defesa do Estado e da segurança nacional parecia justificar toda e qualquer medida em termos de imputação criminosa.

O debate sobre a liberdade das organizações operárias apareceu também na tese IX da segunda seção, defendida por Galdino Siqueira. O jurista defendeu em seu trabalho a liberdade de associação dos trabalhadores, bem como a legalidade da greve⁵⁷. Para Siqueira, a maioria dos países avançados e civilizados admitia a “parede”, desde que realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa e o Brasil teria andado bem quando descriminalizou a conduta nas hipóteses em que acontecia pacificamente. Sem dúvidas, Siqueira era bem mais liberal que Castro.

Porém, ao ser submetida a aprovação, um trecho importante de sua tese não foi aceito por Aurelino Leal. Galdino defendia que competia somente ao poder judiciário dissolver sindicatos; para o organizador da Conferência, isso era uma questão de polícia. Ao mesmo tempo, o relator da tese, Astolpho de Rezende, defendia a possibilidade de uso do *habeas corpus* como o instrumento legal cabível para titular a liberdade de associação – tese da qual o próprio Galdino discordava, por entender que o *habeas corpus* restringia-se às hipóteses de violação ao direito de locomoção⁵⁸.

Aurelino Leal, ao longo dos debates, pediu a palavra para expor um pouco da sua experiência como Chefe de polícia no Distrito Federal na gestão dos problemas operários. Primeiramente, relatou o quanto algumas greves que acompanhou na cidade do Rio de Janeiro eram atos em si dotados de extrema violência e intimidação, porque os que aderiam ao movimento coagiam os demais trabalhadores a pararem suas atividades. Além disso, ao acompanhar as “paredes” a polícia acabava tendo proximidade com as duas partes envolvidas no conflito, podendo funcionar como uma instância de conciliação.

Siqueira pediu novamente a palavra para dizer que a greve somente poderia ser considerada ofensiva à ordem pública se, de fato, os que a ela aderissem agissem com violência direta contra pessoas. Ainda, aduzia que a polícia não poderia funcionar como juiz arbitral nas questões entre operários e patrões⁵⁹.

Ao final, Aurelino saiu vencedor e todas as suas emendas foram aprovadas. Quanto ao uso de *habeas corpus* para impugnar a dissolução dos sindicatos, proposto por Adolpho Rezende, houve rejeição unânime.

Outro tema sensível no tocante às liberdades individuais era relativo à circulação de estrangeiros. Em mais de um dos debates ocorridos na Conferência, a

⁵⁶CASTRO, A.O.V.D. *Ob. Cit.*, p. 256.

⁵⁷ATA DA NONA REUNIÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, pp. 220-223.

⁵⁸ATA DA NONA REUNIÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, pp. 220-223.

⁵⁹ATA DA NONA REUNIÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. *Ob. Cit.*, p. 231.

presença de imigrantes foi percebida como ameaçadora e ligada à subversão. Viveiros de Castro expressou claramente que “Dissolução e anarquia trazem-nos hoje da Europa os estrangeiros insubmissos a toda lei divina e humana, os inimigos do Estado e da propriedade, da família, da pátria, da moral e do direito”⁶⁰.

Sendo assim, apesar de a entrada desses indivíduos estar garantida em sede constitucional, debatia-se a possibilidade de expulsão por parte da autoridade policial de estrangeiros envolvidos em atos contrários à ordem pública, quase sempre associados às manifestações operárias.

A essa temática dedicou-se expressamente Rodrigo Octavio, na tese VII da segunda seção⁶¹. A tese dele é a de que estrangeiros poderiam ser expulsos ou não admitidos em território nacional se constituíssem um risco à ordem pública, tal qual apregoado pelo Decreto n. 1.641 de 1907, que, como destacado nos debates por Celso Vieira, “teve dois fins capitais: reagir politicamente contra o anarquismo, em defesa do Estado; reagir moralmente contra a delinquência apurada pelos Tribunais e em particular contra a vadiagem, a mendicidade e o lenocínio, em defesa da sociedade”⁶².

A liberdade de imprensa também foi abordada na Conferência, em tese exposta pelo próprio Aurelino Leal. Ele se opõe veementemente ao que chama de “desserviço da imprensa” no combate ao crime, ponderando que os jornais costumavam divulgar diretamente atividades ilícitas (como os números do jogo do bicho, anúncios de cartomantes e até de abortos), criticar injustamente o trabalho policial e mesmo fomentar atividades nocivas à ordem pública, como as revoltas operárias. Neste último caso, Leal destaca que a liberdade de imprensa garantida na Constituição não é absoluta e, portanto, estava assegurada à polícia a possibilidade de exercer censura sobre conteúdos indevidos e potencialmente perturbadores da ordem⁶³.

Enfim, a leitura das teses produzidas ao longo daquele ano não deixa dúvidas de que a tendência menos liberal encampada por Aurelino Leal e Augusto Olympio Viveiros de Castro prevaleceu: a polícia e o judiciário precisavam estar em sintonia perfeita para um combate eficiente ao crime. Foram basicamente vitoriosas as posições e as propostas que esses dois ideólogos da Reação souberam defender e apresentar⁶⁴.

Ainda mais curioso é que os trabalhos da Conferência acabaram sendo interrompidos em decorrência das atividades da Greve Geral de 1917. No discurso com o qual encerrou o evento, Aurelino lembrou que a Conferência não poderia ter ocorrido em um momento mais oportuno. Afinal, aquela reunião entre policiais e juízes teria logrado êxito direto e imediato na repressão aos trabalhadores envolvidos naquelas greves:

O primeiro triunfo se concretizou no *habeas corpus* com que os anarquistas pretenderam garantir-se o direito de realizar ‘comícios operários em qualquer praça, teatro ou outro lugar conveniente desta cidade’. Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara da Corte de Apelação adotou os motivos por mim expostos, no tocante a localização de *meetings*, reconhecendo tal direito à polícia. Batidos aí, os anarquistas recorreram ao Supremo Tribunal Federal, onde mais ruidosa decepção os feriu. Ao nosso eminente Confrade, o Ministro Viveiros de Castro, que redigira magistralmente na Conferência, a tese sobre liberdades individuais e suas restrições, coube a sorte de relatar o recurso. (...) Pode-se dizer que essa sentença de nossa

⁶⁰ATA DA OITAVA REUNIÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, p. 204.

⁶¹OCTAVIO, R. Tese VII, Seção II, *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. 1, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918.

⁶²ATA DA NONA REUNIÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. *Ob. Cit.*, p. 214.

⁶³LEAL, A. *Idem*.

⁶⁴TÓRTIMA, P. *Ob. Cit.*, p. 183.

suprema Corte foi a carta de lei conservadora da ordem pública da cidade⁶⁵.

Os operários saíram derrotados. Aurelino, envaidecido. O primeiro grande esforço de reunir policiais e juízes parecia ter criado bases sólidas para a defesa social, mesmo a nível do STF, o que não era pouca coisa.

Não é possível saber, ao certo, o alcance dos debates realizados na Conferência no campo policial e jurídico brasileiro. As teses, entretanto, publicadas pela Imprensa Nacional, estariam à disposição de quem delas precisasse para justificar suas condutas. Era um importante documento de legitimação para uma polícia soberana.

4. CONCLUSÃO

A compreensão das práticas do sistema de justiça criminal brasileiro e, sobretudo, do processo penal precisa perpassar a sua formação histórica, o que, no Brasil, não pode estar apartado de uma reflexão sobre os mais de trezentos anos de um sistema escravocrata e as hierarquias raciais que ele estruturou e que estruturam até hoje a nossa sociedade.

Neste trabalho, reflito sobre como práticas autoritárias como torturas, maus tratos, invasões domiciliares, violação à legalidade, prisões arbitrárias, dentre outras, muitas vezes promovidas por agências policiais, não nascem em períodos de exceção democrática e tampouco são sempre objeto de rechaço pelo campo jurídico como um todo e o sistema penal em especial.

Desse modo, procuro, com o resgate de uma história anterior à da década de 1930 e da influência fascista no pensamento jurídico brasileiro, demonstrar que práticas autoritárias se sedimentaram nas organizações do sistema punitivo brasileiro desde a sua constituição.

Um "medo branco de uma onda negra" sedimentou a imagem do perigo e da desordem pública e, lidar com ela, foi, essencialmente, uma questão de polícia. Com o conceito de "soberania policial" procurei definir um modo de agir das polícias brasileiras que tem, nas ruas, um aspecto de liberdade e ausência de constrangimentos que, de certo modo, foram reforçados pelo campo jurídico. Cartas em branco foram dadas às polícias em tipos penais abertos como vadiagem ou capoeiragem (o primeiro presente nos códigos criminais de 1830 e 1890 e o segundo neste último), mas também por normas e discursos processuais penais que evitaram falar sobre polícias e seus limites.

Assim, polícia e a justiça, longe de constituírem dois opostos, estiveram muitas vezes em sintonia de atuação quando o objetivo era manter a ordem na cidade.

A Conferência Judiciária-Policial de 1917 é um marco nesse encontro. Ali nem todos os juristas estavam sustentando juridicamente uma "polícia soberana", nos termos aqui trabalhados, mas as teses vencedoras reforçaram, sem dúvidas, uma concepção de "poder de polícia" que legitimava as práticas policiais até então em curso. Foi a concepção de necessidade de uma polícia livre "nas ruas" e com poderes alargados que pareceu prevalecer como modelo no controle à vadiagem, aos jogos de azar, aos movimentos operários e à liberdade de imprensa, por exemplo.

Sendo assim, longe de exaurir o fundamental debate sobre as matrizes autoritárias do processo penal brasileiro, entendo que para uma compreensão mais aguçada deste fenômeno é preciso considerar: a) a constituição das polícias e a centralidade que seus saberes e práticas ainda hoje possuem no funcionamento do sistema punitivo; b) a construção da noção de "desordem pública" como sendo um problema do medo do negro no Brasil no século XIX e c) as relações nem sempre conflituosas entre polícias e justiça, as quais se configuram no silêncio dos juristas sobre as polícias (representado nos poucos capítulos, artigos, livros sobre essa organizações, seus papéis, atribuições e limites) ou, até mesmo, em momentos de

⁶⁵LEAL, A. *Ob. Cit.*, p. 57.

encontros amistosos e cooperativos, como a Conferência Judiciária-Policial de 1917, foco deste trabalho.

Uma agenda de pesquisa parece surgir quando aproximamos os estudos policiais dos estudos no campo do processo penal, costurando uma noção de autoritarismo que considere a dimensão do racismo, do patrimonialismo e do favor nas relações sociais brasileiras e na construção dos textos e discursos jurídicos desde o século XIX.

5. BIBLIOGRAFIA

- ABATH, M. *Soberania policial no Recife do início do século XX*, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- _____. "Processo penal e democracia: as práticas punitivas aos movimentos operários na primeira república", *Revista brasileira de ciências criminais*, V. 25, pp. 173-198, 2017.
- ALVAREZ, M.C. *Bachareis, criminologistas e juristas: saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*, IBCCRIM, São Paulo, 2003.
- ATA DA QUARTA REUNIÃO DA I SEÇÃO. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. II, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918.
- ATA DA NONA REUNIÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918.
- ATA DA OITAVA REUNIÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. 2, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918.
- AZEVEDO, C.M.M.D. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX*, 3º ed., Annablume, São Paulo, 2004.
- BATISTA, N. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*, Revan, Rio de Janeiro, 2016.
- BECKER, H. *Segredos e truques da pesquisa*, Zahar, Rio de Janeiro, 2007.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em: 05/04/2023.
- _____. *Lei nº 13.245 de 2016*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm, acesso em: 05/04/2023.
- _____. *Constituição de 1891*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm, acesso em: 06/04/2023.
- BARROS, M. *Polícia e tortura no Brasil: conhecendo a caixa das maçãs podres*, Appris, Curitiba, 2015.
- BRETAS, M.L. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*, Rocco, Rio de Janeiro, 1997.
- BUENO, Antonio José Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guarnier, 1857.
- CASTRO, A.O.V.D. These VI, Seção II, *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918.
- CHOUKR, F.H. *Garantias Constitucionais da Investigação Criminal*, 3º ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.
- FIGUEIREDO, J.B.D. *A contravenção de vadiagem*, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, Rio de Janeiro, 1924.
- FAUSTO, B. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*, 2º ed., EDUSP, São Paulo, 2001.
- GIACOMOLLI, N.J. "Algumas marcas inquisitoriais do código de processo penal brasileiro e a resistência a reformas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*", Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015.
- GLOECKNER, R.J. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*, Tirant Lo Blanch, Florianópolis, 2018.

- JESUS, M.G.M.D. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2018.
- KOSELLECK, R. *Futuro passado*, Contraponto, Rio de Janeiro, 2006.
- LEAL, A. *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, 2º V., Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918.
- LIMA, R.K.D. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial", *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ANPOCS, São Paulo, 4 (10), pp. 65-84, 1989.
- LOPES JR., A. & GLOECKNER, R.J. *Investigação Preliminar no Processo Penal*, 6º ed., Saraiva, São Paulo, 2014.
- OCTAVIO, R. Tese VII, Seção II, *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. 1, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918.
- PRADO, G. "O Processo Penal Brasileiro Vinte e Cinco Anos Depois da Constituição: Transformações e permanências", *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 550-569, jan- fev, 2015.
- PITANGA, A.F.D.S. Tese IV, Seção III, *Annaes da Conferência Judiciária-Policial de 1917*, Vol. I, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918.
- QUEIROZ, M.V.L. *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017.
- RAGO, M. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*, Paz e Terra, São Paulo, 2008.
- SAMPAIO, A.R; RIBEIRO, M.H.M. & FERREIRA, A.A. "A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL", *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 6(1), pp. 175-210, 2020.
- SANTOS, H.L. *Por uma história crítica dos conceitos jurídico-penais: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck*, Universidade Federal de Pernambuco, 2015.
- SOUZA, L.A.F.D. *Polícia, poder de polícia e criminalidade numa perspectiva histórica*, KOERNER, A. (org.), *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*, IBCCRIM, São Paulo, 2006.
- STJ. *RHC nº 88496/RS - DJe 29/08/2018*, disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>, acesso em: 05/04/2023.
- STF. *ADIN nº 6299*, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>, acesso em: 05/04/2023.
- TORTIMA, P. *Polícia e justiça de mãos dadas: A conferência Judiciário-Policial de 1917*, Universidade Federal Fluminense, 1988.
- ZACCONE, O. *Indignos Da Vida: A Desconstrução Do Poder Punitivo*, Revan, Rio de Janeiro, 2007.
- ZAFFARONI, E.R; BATISTA, N; ALAGIA, A. & SLOKAR, A. *Direito penal brasileiro – I*, Revan, Rio de Janeiro, 2006.